



A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA PMA EM CANOINHAS: UM INSTRUMENTO ÚTIL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL E À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS?

THE CONCILIATION HEARING AT THE PMA IN CANOINHAS: A USEFUL INSTRUMENT FOR THE ENVIRONMENTAL ADMINISTRATIVE PROCESS AND THE RECOVERY OF DEGRADED AREAS?

Hilário Albino Ossowski¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

A Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente. Surge a partir dessa obrigação a indagação sobre o efetivo cumprimento das normativas de proteção ambiental. Ao considerar essa questão, surgiu o questionamento sobre a efetividade do processo administrativo ambiental no âmbito da atuação da Polícia Militar Ambiental de Canoinhas, de modo que com base nisso o problema de pesquisa foi assim definido: o processo administrativo ambiental em Canoinhas/SC, quando se verifica ter havido a infração, alcança o objetivo de pelo menos iniciar a recuperação do dano, ou tem potencial para isso, por meio do Termo de Compromisso celebrado entre Estado e administrado? O objetivo da pesquisa se pautou pelo levantamento de informações ou dados sobre os ajustes em processos administrativos ambientais para a recuperação do dano ambiental. A metodologia empregada é a exploratória de revisão bibliográfica. Os resultados obtidos confirmaram a hipótese positiva da pesquisa, tendo em vista que os números de ajustes nesse sentido são significativos. A conclusão se dá no sentido de apontar para a utilidade da audiência de conciliação na Polícia Militar Ambiental de Canoinhas/SC, posto que possibilita de forma adequada e justa a recuperação de danos ambientais constatados.

Palavras-Chave: Polícia Militar Ambiental; processo administrativo ambiental; infração ambiental; recuperação.

¹Acadêmico de Direito pela Universidade do Contestado - UNC, Campus Canoinhas, Santa Catarina, Brasil. Graduado em Licenciatura em Matemática, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de União da Vitória, Paraná, Brasil. E-mail: hilariobvt@gmail.com.

²Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNC e UNINTER); Advogado; Santa Catarina, Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

ABSTRACT

The Federal Constitution imposed on the Public Power the duty to protect the environment. These obligations arise from the question of effective compliance with environmental protection regulations. When considering this issue, the question arose about the effectiveness of the environmental administrative process within the scope of the activities of the Military Environmental Police of Canoinhas, so that based on this the research problem was defined as follows: the environmental administrative process in Canoinhas/SC, when If the infraction is found to be successful, does it achieve the objective of at least beginning to recover the damage, or does it have the potential to do so, through the Term of Commitment signed between the State and the administered party? The objective of the research is to collect information or data on adjustments to environmental administrative processes for the recovery of environmental damage. The methodology used is an exploratory bibliographic review. The results obtained confirmed the positive hypotheses of the research, considering that the numbers of adjustments in this regard are significant. The conclusion is to point to the privacy of the conciliation hearing at the Military Environmental Police of Canoinhas/SC, as it allows for adequate and fair recovery of environmental damage found.

Keywords: Environmental Military Police; environmental administrative process; environmental infraction; recovery.

Artigo recebido em: 15/09/2023

Artigo aceito em: 25/10/2023

Artigo publicado em: 04/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5030>

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi uma das grandes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, quando dedicou um capítulo inteiro a esse tema. Em seu artigo 225, previu que seria um direito não só da atual geração, mas além, das futuras, que proporcionasse qualidade de vida saudável, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No parágrafo 3º do mesmo artigo, o constituinte assegurou que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina conta com o Processo Administrativo Ambiental, fruto da Lei Federal n.º 9.605 de 1998, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6.514 de 2008,

reafirmado em solo catarinense pela Lei Estadual n.º 14.675 de 2009, que veio como um instrumento para apurar as infrações ambientais na esfera da Administração Pública, e responsabilizar os infratores, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a obrigação de reparação do dano quando possível.

A Constituição Estadual catarinense preceitua em seu artigo 107 que é dever da Polícia Militar “a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais” e, além de outras atribuições, “a proteção do meio ambiente” (SANTA CATARINA, 1989). Daí nasce a natureza da missão da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, e todo o desenvolvimento das atividades por ela perpetradas, parte que será analisada neste artigo.

Por meio dos seus agentes de fiscalização, a Polícia Militar Ambiental (PMA) aplica Autos de Infração Ambiental (AIA) em desfavor de pessoas físicas e jurídicas quando indícios de cometimento de infração contra o ordenamento jurídico ambiental são encontrados. Da lavratura do AIA, surge o Processo Administrativo Ambiental com seu regramento dado por leis, decretos, resoluções, e outros atos normativos na esfera das instituições ligadas à normatização ambiental.

Dentro do processo administrativo, numa das primeiras fases processuais, existe um instituto denominado Audiência de Conciliação, em que é oportunizado em até 20 dias da ciência do AIA ao administrado para firmar a intenção de posterior compromisso formal com o Estado, para cessar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (SANTA CATARINA, 2019). Por meio do Termo de Compromisso assinado pelas partes, são garantidos os benefícios dispostos na legislação, como a redução da multa em 90% do indicado no Auto de Infração (SANTA CATARINA, 2019). Também o processo passa a ter sua tramitação abreviada, pois com a assinatura da Ata de Audiência e aceita a intenção para celebração do compromisso, as etapas de instrução ficam suspensas, passando o processo para decisão final administrativa, assinatura do Termo de Compromisso e arquivamento (SANTA CATARINA, 2019).

Nesse ínterim, logo realizado o acordo, deve-se iniciar o processo de recuperação do dano ambiental, objetivo precípua da atuação estatal pós infração, qual seja, a recomposição do meio ambiente afetado pela infração, além da celeridade processual, com redução de tempo e recursos, tanto do aparato estatal, como do atuado.

O que se busca com este artigo é verificar a efetividade da Audiência de Conciliação no processo administrativo ambiental em Santa Catarina, instaurado pela Polícia Militar em Canoinhas, analisando a celeridade ao curso do processo e por consequência acelerar o início da recuperação dos danos causados ao meio ambiente.

A presente pesquisa visa identificar ainda se há impacto direto na reparação dos danos ambientais pela via administrativa, ainda que potencial, ou seja, se pelo menos há uma intenção pelo autuado de reparar o dano, manifestada no procedimento em trâmite.

Para tanto serão analisadas as informações disponíveis na 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental em Canoinhas, notadamente dos processos instaurados no ano de 2019, ano que iniciaram as audiências de conciliação em SC, e de 2023, ano mais recente à presente pesquisa.

As informações para análise deste artigo foram disponibilizadas pela plataforma GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais, pelo endereço <https://gaia.ima.sc.gov.br/>. Tanto a PMSC quanto o Instituto do Meio Ambiente - IMA, têm acesso por meio de *login* ao site para gestão dos seus processos, que é restrito aos agentes ligados às duas instituições. Por meio dessa plataforma são lavrados e instaurados os processos administrativos ambientais, bem como, os termos de apreensões e embargos, despachos, recursos, etc. Para acesso externo aos processos, todas as peças geradas no GAIA são inseridas em outra plataforma de acesso público, em que são tramitados os processos a nível estadual do Poder Executivo, por meio do portal SGPe - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/>.

A fim de manter a pesquisa dentro do tempo e recursos necessários para a coleta e o processamento de informações, foi realizado um recorte nos anos indicados, obtendo foco principal nas infrações contra a flora, especificamente naqueles ligados à prática de desmatamento ilegais.

O problema que moveu a pesquisa pode ser apontado por meio do seguinte questionamento: o processo administrativo ambiental em Canoinhas/SC, quando verifica ter havido a infração, alcança o objetivo de pelo menos iniciar a recuperação do dano, ou tem potencial para isso, por meio do Termo de Compromisso celebrado entre Estado e administrado? A hipótese é positiva, no sentido de que esses

instrumentos legais parecem possibilitar que a recuperação do dano seja procedida a contento.

A metodologia empregada é a exploratória de revisão bibliográfica. A pesquisa, realizada junto a 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental em Canoinhas, foi formalizada mediante análise junto ao sistema de processos administrativos que tramitam eletronicamente, a qual foi feita com o intuito de levantar as informações e dados acerca do objeto que pauta a presente pesquisa. A pesquisa, realizada junto a 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental em Canoinhas, foi formalizada mediante análise dos dados dos processos administrativos gerados e instruídos no GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais, a qual foi feita com o intuito de levantar as informações e dados acerca do objeto que pauta a presente pesquisa. Os dados na plataforma GAIA são restritos aos usuários registrados ligados à gestão e proteção do meio ambiente. Contudo, todas as informações dessa plataforma são também inseridas no portal SGPe - Sistema de Gestão de Processos Eletrônico, em que todas as informações dos processos ambientais são públicas.

2 A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E SUA MISSÃO

O Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA) em Santa Catarina é a unidade especializada da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), órgão de Estado vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP/SC), responsável pela execução da fiscalização ambiental e por processar e julgar administrativamente em primeira instância as infrações ambientais, no âmbito de sua jurisdição (SANTA CATARINA, 1989).

A Polícia Militar Ambiental (PMA) em Santa Catarina apareceu pela primeira vez como braço da PMSC em 17 de Dezembro de 1962, tendo como denominação Polícia Florestal, sediada na cidade de Curitiba, instituída pela Lei Estadual n. 3.147 do mesmo ano, porém, com poucos recursos e pouco efetivo (SANTA CATARINA, 1962). Dos anos seguintes, pouca coisa se sabe na história da Polícia Florestal, acreditando-se que deixou de existir em pouco tempo, dado que nenhum registro se tem sobre o que sucedeu após sua criação naquela época.

Com a Conferência de Estocolmo em 1972, a história da PMA contou com uma guinada nos anos 80 (SANTA CATARINA, 2019). Dada a crescente degradação da

Mata Atlântica e desastres ambientais pelo mundo, permitiu-se ser instituída no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da Lei Federal n.º 6.938, promulgada em 31 de agosto de 1981. Com esse diploma legal nasceu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que veio dar vida aos órgãos “responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (BRASIL, 1981), conforme prevê seu artigo 6º, tendo como principal fator inerente ao Estado, denominado em seu Inciso IV (BRASIL, 1981).

A partir desse marco histórico, diversos fatores contribuíram para a consolidação da Polícia Militar Ambiental como protagonista da proteção do meio ambiente em Santa Catarina.

Na segunda metade dos anos 80, com o interesse do Banco Mundial em aportar 160 milhões de dólares para o Brasil, Santa Catarina entra na esteira desses recursos, com sua vegetação totalmente pertencente ao Bioma Mata Atlântica e significativamente degradada, e a falta de um poder fiscalizador ambiental forte (SANTA CATARINA, 2019). Para que aqueles recursos fossem liberados, seria necessário o compromisso de que o Estado brasileiro agisse em favor da proteção do meio ambiente com políticas sólidas. Malschitzky (2019) ressalta que parte do recurso foi destinada a Santa Catarina com a exigência de que o Estado mantivesse uma polícia de proteção ambiental, para fazer cumprir a lei, que até então se mostrava fraca sem um poder fiscalizador.

Assim, logo que a atual Constituição Federal entra em vigência, trazendo em seu bojo um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, Santa Catarina promulga sua Constituição Estadual em 1889, que trouxe explicitamente em seu artigo 107 como uma missão da Polícia Militar “a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais, [...] a proteção do meio ambiente” (SANTA CATARINA, 1989).

Destaque-se que para a eficaz fiscalização e aplicação de sanções, a Polícia Militar é revestida do Poder de Polícia, que na voz de Di Pietro é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (2013, p.123).

Sucessivamente, com os olhares atentos aos recursos “a fundo perdido” do Banco Mundial, em 23 de julho de 1990 é aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo governador a Lei n.º 8.039, que criava a Companhia de Polícia Florestal - CPF, com sede na Capital (SANTA CATARINA, 2019).

Registros internos datam a criação da primeira unidade da PMA em Canoinhas em 18 de dezembro de 1998, com status de pelotão (SANTA CATARINA, 2019).

Após 25 anos de existência, em 19 de janeiro de 2016, a PM Ambiental se consolida em Santa Catarina como Comando de Policiamento Militar Ambiental, com status de Grande Comando, tendo dois batalhões subordinados, o primeiro na Capital e o segundo em Chapecó, esse ao qual pertence a 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Canoinhas (SANTA CATARINA, 2019).

Atualmente, na Organização Policial Militar Ambiental (OPMA) em Canoinhas, pertencem 24 policiais militares da ativa, com atuação direta em nove municípios, abrangidos por seis Comarcas: Canoinhas, Mafra, Rio Negrinho, Itaiópolis, Papanduva e Santa Cecília. Demais municípios integram as citadas comarcas, a saber, Três Barras, Major Vieira e Monte Castelo (SANTA CATARINA, 2019).

O marco histórico do processo ambiental na PMSC se deu com a edição da principal lei sobre crimes ambientais do Brasil, a Lei Federal n.º 9.605 de 1998. Desde então, a PMA passou a articular com outros órgãos, como o IBAMA e a FATMA, para criar mecanismos para fiscalizar e autuar administrativamente as infrações praticadas em solo catarinense (SANTA CATARINA, 2019).

O processo ambiental em Santa Catarina veio a se solidificar com a publicação do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. A partir desse marco regulamentador, o Estado passou a lavrar o próprio Auto de Infração Ambiental - AIA, peça que instaura o processo administrativo ambiental, logo após o conhecimento da infração ambiental.

Registre-se que o “Auto de Infração Ambiental (AIA) é o documento pelo qual a PMA certifica a existência de dolo à legislação e impõe penalidades ao infrator” (SOTHE; GOETTEN, 2017).

Já antes, em 1991, editado o Decreto Estadual n.º 1.017, ficava estabelecido que em território estadual catarinense competia à Polícia Florestal:

[...]

IV - lavrar autos de infração;

V - apreender instrumentos, equipamentos e compostos químicos, utilizados em desacordo com a legislação ambiental;

VI - Identificar pessoas, procedendo a busca e o desarmamento nas áreas das operações;[...]. (SANTA CATARINA, 1991)

Em 2009, novamente o Código Estadual do Meio Ambiente reforçou essa vertente, implicando à PMA deveres de fiscalização das infrações ao meio ambiente.

Cumprido salientar que atualmente alguns artigos da legislação em comento foram revogados pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022. Contudo, em decisão liminar dada na ADI TJSC 5017219-29.2022.8.24.0000, suspendeu-se a revogação de tais artigos.

Sendo o tema aqui abordado a edição de normas que visam proteger o meio ambiente, insta salientar importante ponto a respeito da competência normativa para tanto, pelo que:

Infere-se, ainda, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que a competência para editar normas de proteção ambiental (portanto, competência normativa) dos Estados e dos Municípios é suplementar e complementar à da União, podendo estes entes federativos, ainda, estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente, observados os padrões fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 6º, §§ 1º e 2º). (GHIGNONE, 2007, p. 14)

Retomada a fundamentação da prerrogativa legal da competência da PMA, importante explicitar que logo instaurado e iniciado o processo administrativo ambiental, são assegurados ao administrado todos os direitos de defesa e contraditório previstos legalmente. Para isso, é direito do administrado a apresentação da Defesa Prévia, num prazo de 20 dias da lavratura do AIA, à Autoridade Ambiental Julgadora, que em primeira instância proferirá o Despacho Decisório sobre os fatos narrados e provas apresentadas (SANTA CATARINA, 2019).

Essa defesa pode ser realizada a punho próprio, ou por defensor constituído formalmente, advogado ou não (permissibilidade essa que se tem por se tratar de procedimento administrativo), e apresentada ao processo (SANTA CATARINA, 2019). Entram ainda no rol do contraditório e ampla defesa a apresentação das Alegações Finais, quando já foi emanada a decisão da Autoridade Ambiental acerca dos fatos apresentados no processo, e todas as provas admitidas em direito. Caso a decisão em primeira instância não satisfaça os desígnios do autuado, o processo pode ser levado a uma segunda instância de julgamento administrativo, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema -, onde novamente são oportunizados defesa e contraditório à parte processada. Deste órgão, não mais caberá recurso na esfera administrativa, restando o Poder Judiciário como via alternativa.

Em 2019, com a edição da Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/19, de 06 de junho do mesmo ano, foi regulamentada a Audiência de Conciliação, que em seu artigo 91 celebrou que “durante o prazo de vinte dias, contados da ciência do administrado”, da lavratura do AIA, “deverá ser designada a audiência de conciliação, ou a qualquer tempo da instrução processual por interesse do administrado”.

Desde então passou a ser celebrada essa audiência no Estado, tendo por cerne o oferecimento de um Termo de Compromisso em que são acordados prazos, regras e condições para a recuperação do dano ambiental, quando possível, além do desconto do valor da multa indicativa.

Esse termo pode ser visto como uma prerrogativa do infrator, onde se pode solicitar seja procedido na defesa prévia, ou posteriormente, nas demais fases do processo, desde que formalmente. Ainda pode ser oferecida pela autoridade ambiental fiscalizadora, que é a figura do julgador da primeira instância do processo, no despacho de penalidade, para nas alegações finais o infrator aceitar ou não o acordo com a redução da multa (SANTA CATARINA, 2019).

Disso nasce a relevância do estudo para verificar a efetividade das audiências de conciliação em celebrar termos de compromissos, e restabelecer a recuperação do meio ambiente afetado pelo dano que gerou o auto de infração e o processo administrativo.

3 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A legislação brasileira, com a edição da Constituição Federal de 1988, que nas palavras de Édis Milaré “pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente” (2020, p.152), passou a ser conhecida como uma das mais avançadas do planeta em questões ambientais.

Muito dessa designação se deu em face da veia voltada à preservação e à recuperação ambiental que foi trazida no dedicado capítulo VI da Carta Maior, conforme pode ser observado na redação de seu artigo 225.

Pretendeu o constituinte regravar o ordenamento infralegal baseado nas premissas ligadas à restauração das lesões causadas ao meio ambiente (BRASIL, 1988). Ainda antes, a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela atual Constituição, já dispunha como um princípio da Política Nacional do Meio

Ambiente, em seu Artigo 2º, Inciso VIII, a “recuperação de áreas degradadas”, e como um objetivo a ser alcançado “VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais”, e “VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (BRASIL, 1988).

É preciso levar assim em conta a efetividade da legislação ambiental, de modo que “é fundamental que todas as pessoas e autoridades se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado” (MILARÉ, 2020, p. 155).

Na esfera da reparação do dano, o Brasil adotou o princípio da reparação integral, o que significa, no ensinamento de Milaré, “que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade” e que não haverá limite máximo para o montante indenizatório, pois isto seria inconstitucional, e que “por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente” (2020, p. 957).

Na mesma direção, o artigo 14 da Lei n.º 6.938/81, dispôs que

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Além de afirmar a obrigatoriedade da recuperação do dano pelo infrator, o aludido parágrafo ressalta uma característica muito importante na questão da reparação, a responsabilidade objetiva pela recuperação, ou seja, independente de culpa terá o infrator que arcar com medidas efetivas para reparar os danos ao ambiente ou a terceiros por ele causados.

Nesse íterim, salienta-se desde logo uma conclusão lógica da celebração do Termo de Compromisso firmado na Audiência de Conciliação do processo administrativo na PMA. Por ser o primeiro agente do Estado a processar o infrator na maioria das infrações constatadas em SC³, o Termo de Compromisso quando

³AIAS lavrados nos últimos 15 anos: PMA: 35210; IMA: 17638. Ou seja, 199,63% a mais. Fonte: GAIA. Acesso em 11/07/2023. <https://gaia.ima.sc.gov.br/relatorios/>

assinado na fase processual administrativa é desde logo o instrumento capaz de propiciar a desejada recuperação, dado seu benefício ao infrator, e Termo de Compromisso, uma vez firmado, supre a Ação Civil para a recuperação do dano, livrando o aparato do Ministério Público, titular da ação, de instaurar o procedimento específico para a reparação ambiental.

Danny Monteiro da Silva (2011, p. 65) ensina que

Inicialmente o Direito Ambiental se assentou no instituto da prevenção, mas atualmente encontra-se numa nova fase, onde a preservação passou a atuar conjuntamente com o princípio da responsabilidade. Agora o Direito do Ambiente encontra na prevenção e se necessário na reconstituição, reparação ou compensação, a sua ideia mais geral.

Para o autor, com a atual conjuntura de uma sociedade altamente tecnológica e científica, é indispensável que o poluidor seja responsabilizado pelos seus atos, pois já não impera mais a antiga responsabilidade ecológica do passado, marcada pela irresponsabilidade do trato com as questões ambientais (SILVA, 2011).

Leciona ainda o jurista que existem dois caminhos para a manutenção do equilíbrio ambiental. O primeiro se dá por meio dos Estados, que devem tributar práticas que tenham maior potencial de lesão ao meio ambiente, não só para obter recursos para financiar ações positivas, mas também para internalizar os custos ambientais nos preços dos produtos e serviços, e ainda determinem a busca constante por processos menos agressivos e mais saudáveis ecologicamente (SILVA, 2011).

Já no segundo momento, o caminho será a da reparação do dano com aporte financeiro, seja a título de indenização ou para a compensação do dano causado (SILVA, 2011).

Muito importante se torna o estudo da recuperação ambiental, visto que:

justifica-se pelo simples fato de que, mesmo com a adoção cada vez maior, por parte das legislações, de medidas precaucionais e preventivas avançadas, tais como o estudo preventivo de impacto ambiental, a auditoria e o zoneamento ambiental, dentre outras, os danos ambientais continuam proliferando e conseqüentemente demandando a existência de um sistema jurídico também avançado, para tutela de sua reparação, que atua de forma auxiliar na ampla tutela do bem ambiental (SILVA, 2011, p. 185).

O Estado de Santa Catarina, por meio de seu arcabouço legal, tem se tornado um ator fundamental na busca pela recuperação ambiental, pois seus órgãos atuam não só na prevenção de ações lesivas ao meio ambiente, por meio dos licenciamentos ambientais, educação ambiental, etc., mas na tentativa de, havendo uma lesão, propor ao responsável uma oportunidade de efetivar tão logo a recuperação do dano.

Um dos maiores atrativos para a adoção voluntária pelo infrator ambiental de medidas reparatorias veio com a Lei Estadual n.º 14.675 de 2009, *in verbis*:

Art. 87. As multas previstas neste Código podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente (SANTA CATARINA, 2019).

Inicialmente, preconiza a legislação, com seu principal diploma legal como sendo o Decreto Federal n.º 6.514 de 2008, em seu artigo 9.º que “o valor da multa [...] será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (*sic*)” (BRASIL, 2008).

O mesmo decreto prevê benefícios de redução dos valores aplicados pelo agente fiscal, desde que cumpra alguns requisitos citados na lei.

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderá converter a multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental (BRASIL, 2008).

Para delimitar os percentuais de desconto previsto para esse procedimento, quis o legislador federal atribuir no artigo 143 que:

§1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

- I - quarenta por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;
- II - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;
- III - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou
- IV - cinquenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais (BRASIL, 2008).

Com efeito, o legislador estadual criou mecanismos que vêm ao encontro de todo o arcabouço legal pátrio, no sentido de promover a recuperação ambiental, e incluiu o citado artigo 87, que se tornou o principal atrativo para que o infrator decida por tornar a restauração do dano causado sua primeira atitude. Atrativo ao infrator por ter a multa drasticamente reduzida e ao meio ambiente, visto ser condição *sine qua non* para o recebimento do benefício.

Nesse sentido, em todos os processos instaurados na PMSC/PMA, em que a recuperação ou a cessação do dano seja possível, é ofertada na Audiência de Conciliação a oportunidade do autuado se comprometer formalmente a cessar ou corrigir o dano, sendo seu principal benefício redução do valor inicial da multa em 90%.

É importante ter bem estabelecido que existe uma “necessidade da construção da concepção de direitos transindividuais, metaindividuais, como é o direito ambiental sendo um direito fundamental e constitucionalmente reconhecido” (MOREIRA; OLIVEIRA; PEITOXO, 2021), pelo que é por essa base que se analisa o intento procedimental das questões das quais aqui se trata.

Na audiência de conciliação, o infrator é levado ao conhecimento dos dispositivos legais pelos quais será processado, e lhe é oferecido acordo via Termo de Compromisso, para que se comprometa a recuperar ou cessar o dano, em troca dos benefícios da redução da multa (SANTA CATARINA, 2019). Aceita a proposta, o processo terá suas fases subsequentes suspensas, passando para o ato do despacho de penalidade. Após isso, uma nova audiência é designada para as assinaturas do Termo de Compromisso. Cabe salientar que na Audiência de Conciliação o infrator assina a Ata da Audiência, exigindo-se, quando de área desmatada, em não sendo exigido o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD⁴, em que o infrator já

⁴ Art. 119, §4º da Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019.

se compromete a assinar inicialmente o compromisso de cercar fisicamente o local do dano, visando a regeneração natural imediata.

Assim, uma vez aceito o Termo de Compromisso, supre-se e se suspende as demais fases do processo administrativo, que passa para a fase final com o despacho de penalidade, e a assinatura do termo de Compromisso.

4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO E OS TERMOS DE COMPROMISSO NA PMA EM CANOINHAS

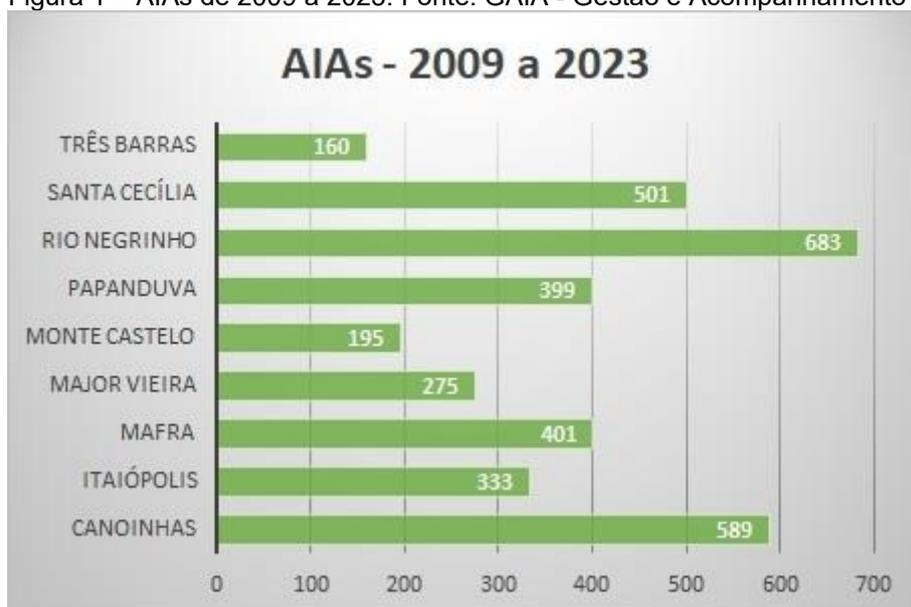
Destaque-se que é necessário superar a importante previsão normativa no âmbito ecológico de modo a se “chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição, - a “poluição regulamentar - ocupará o centro das nossas preocupações” (MILARÉ, 2020, p. 155).

Assim, na área de atuação da PMA de Canoinhas foram lavrados nos últimos 15 anos 3.536 Autos de Infrações Ambientais, uma média de 236 autos por ano. Além de outros diversos atendimentos de auxílio a demais órgãos, como Instituto do Meio Ambiente - IMA, Ibama, Ministério Público, Poder Judiciário, etc. O município de Rio Negrinho levou a maior parte de autos de infração ambiental pelos agentes fiscais da PMA da 3ª Cia, como se pode verificar no próximo gráfico.

A consulta leva em conta o sistema de acompanhamento de infrações penais, o GAIA, cuja origem do sistema (não necessariamente implementado em todas as regiões nessa mesma data de origem) remete ao ano de 2006:

Para facilitar os tramites do Processo Administrativo, foi implantado em março de 2006, o Sistema de Gestão de acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA), tal sistema foi uma das partes do convênio do banco alemão KfW e a FATMA, tem por objetivo manter todos os processos dentro do âmbito da FATMA e PMA digitalizados, para assim facilitar sua consulta e organização controle e resultado final na cobrança das multas aplicadas (ROSA, 2015, p. 86).

Figura 1 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



Das fiscalizações que resultaram em autos de infrações lavrados, soma o valor de R\$ 44.282.050,38 em multas aplicadas⁵ pelos agentes autuantes policiais militares. Desse total há que se considerar a possibilidade de redução da multa ao final do processo, com desconto de 90% para os casos que há possibilidade de recuperação ou cessação do dano e a aceitação pelo infrator por meio do Termo de Compromisso, ou com até 35% do valor em caso de “Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente” (BRASIL, 2008).

Nos crimes contra a flora, as áreas desmatadas somaram 4.346,5 hectares⁶, flagradas pela fiscalização ambiental da PMA em sua área de atuação, dos quais 524,34 hectares ficam localizadas em Área de Preservação Permanente - APP, ou seja, 12,06%. Essas áreas têm proteção especial da legislação, por estarem em locais de relevante valor ecológico. O município de Mafra fica com a primeira posição em número de hectares (ha) autuados pela PMA, conforme mostra o gráfico a seguir.

⁵ Valores extraídos do GAIA dos anos 2014 a 2023. Período máximo disponível.

⁶ Área contabilizada por AIA tramitado na PMA em Canoinhas. Arquivo interno da OPMA.

Figura 2 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



Ao todo na PMA em Canoinhas, foram firmados 710 Termos de Compromisso com infratores desde a implantação do instituto em 2019, seja para recuperação de danos ou para cessação de infrações ambientais⁷.

Importante observar que há uma curva crescente do número de TCs firmados na 3ª Cia, o que indica que o instituto vem sendo aplicado cada vez mais nos processos da OPMA. Somente em 2023 até junho, fechamento das informações para este artigo, já foi ultrapassado o maior número de TCs realizados em qualquer ano. Infere-se disso que ao final de 2023 poderá ser o número de TCs firmados próximo ao dobro do último ano, fato esse que se atribui hipoteticamente às audiências de conciliação que passaram a ser realizadas, e assim diminuiram a carga de trabalho e retrabalho dentro dos processos, com prazos, análises de defesa prévia, contraditas, intimações, etc.

Insta mencionar que “a verdadeira caracterização do sistema, como um conjunto de entidades dinamicamente relacionadas, ocorre por ocasião de sua informatização, tanto em equipamento de grande porte, quanto em pequeno porte” (ROSA, 2015, p. 42). É nesse ínterim que a tramitação dos procedimentos se dá, permitindo-se uma análise esboçada que possibilita a pesquisa que ora se apresenta a partir de elementos concretos.

⁷ Período desde que se iniciou os TCs em SC: 2009 a 2023.

Figura 3 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



De todos os TCs pactuados em Canoinhas, 414 (58,7%) já venceram seu prazo, que em média varia de 3 a 4 anos, a depender da dimensão e características do dano. Foram já vistoriados pela PMA e confirmados sua eficaz execução 308 TCs (75%). 88 (21%) foram diagnosticados com irregularidades e estão suspensos. 18 TCs (4%) estão na fila para a vistoria final pela PMA, portanto, não se pode afirmar a real situação da recuperação. Restam ainda 41,3 % do total de TCs que estão sendo cumpridos pelos infratores e ainda estão no prazo de execução das medidas acordadas.

Figura 4 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



Em 2019, ano do qual foram realizadas algumas comparações neste estudo, foram lavrados 237 AIAs, dos quais 66,7% são por infrações contra a flora. Danos ligados à poluição somaram 15,6% e contra a fauna, 14,8%. Fecha o total de infrações em 2019 com 3% voltadas às ilicitudes contra a administração ambiental.

Figura 5 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



Conforme exposto, na região abrangida pela PMA em Canoinhas, a maioria dos crimes ambientais está ligada à flora. A hipótese justificadora para essa constatação tem por base a riqueza verde disponível na região, ou seja, vegetação do Bioma Mata Atlântica em parte preservada com diversas espécies de valor comercial, e a exploração alternativa do solo para agricultura e pecuária⁸.

Assim, para avaliação mais específica, este estudo tem um recorte nos crimes contra a flora, e mais especificamente, nas infrações de desmatamento, ou que ocorreram o corte de árvores. As infrações nesse caso são as infrações contra a flora constantes nos artigos 43, 44, 49, 50, 51, 52 e 53, todos do Decreto Federal n.º 6.514/08, legislação essa que regula as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e o processo ambiental.

Do total de 237 AIAs lavrados na PMA em Canoinhas em 2019, 121 estão relacionados ao crime de desmatamento, ou seja, o corte ou supressão de árvores.

⁸ Oportuno o registro de que “em essência, flora é o conjunto da vegetação de uma determinada região, submetida a fatores ambientais semelhantes” (MENDES; ALVES; GHIGNONE, 2008, p. 13)

Desses, 35 tiveram acordo firmado entre o órgão fiscalizador e o infrator. Ainda se encontram em prazo de execução 33 TCs. Um está suspenso por descumprimento, um está em verificação pelas guarnições PMA, e outro consta como cumprido. Como o prazo dos acordos em sua maioria é em média de três a quatro anos para o total cumprimento, os TCs firmados em 2019 serão encerrados somente em 2024, com algumas exceções, que já estão pontuadas.

Em sentido geral acerca das normativas ambientais, tem-se que “é reconhecido o fato de a legislação ambiental no Brasil ser bastante avançada em diversos pontos e, no entanto, a sua implementação não é efetiva” (NACIF, 2007, p.11). Porém, por mais assim seja, pela análise dos dados que aqui são apresentados, tem-se que, ao considerar a tramitação dos procedimentos na região analisada, é possível sustentar a efetividade normativa ao considerar a *práxis* fiscalizatória e sancionatória.

Mostrou a análise ainda que os acordos firmados em 2019 levaram em média 609 dias para serem firmados, a contar do dia da lavratura do Auto de Infração. Nesse tempo, a área embargada não era objeto de recuperação imediata e compromissada pelo infrator, que poderia permanecer a utilizando ilegalmente, até que o processo administrativo tivesse todas suas fases percorridas e findasse com o despacho de penalidade, correndo risco de ser novamente autuado pela infração prevista como Descumprimento de Embargo – conforme assim prevê o artigo 79 do Decreto n. 6.514/08. Isso se dava pelo fato que o Termo de Compromisso é assinado somente ao fim do processo, como alternativa ao valor total da multa imposta pelo agente autuante. Assim, muitas vezes o infrator carecia de informações que o instrísse a manter a área inalterada, informações estas que são disponibilizadas na Audiência de Conciliação.

Sem a Audiência de Conciliação, todas as fases do processo são cumpridas, o que pode demorar até três anos (tempo médio), a contar da lavratura do AIA até o despacho final de penalidade (SANTA CATARINA, 2019). Desde que foi implementada a audiência, os processos passaram a ter tramitação abreviada, e já estão na casa de 18 meses de fila para o julgamento.

A partir de 2020, com a introdução da Audiência de Conciliação, designada para até 20 dias após a ciência de autuação pelo infrator, o Termo de Compromisso passou a ser ofertado nessa audiência preliminar, em que todos os benefícios trazidos pela legislação são explicados detalhadamente aos infratores, em troca da imediata

manifestação em cessar o dano, se permanente, ou reparar os danos já perpetrados. Ainda que o Termo de Compromisso seja formalizado somente após a decisão no Despacho de Penalidade, agora com a conciliação, já fica manifestada formalmente a intenção da recuperação do dano, quando aceito. E nos casos em que é possível recuperar a área sem Projeto de Recuperação Degradada - PRAD⁹, com áreas menores que dois hectares e fora de APP, no mesmo termo da audiência já é firmado o compromisso do infrator em cercar a área degradada para a pronta regeneração natural.

Nos casos em que a recuperação dependa de PRAD, na mesma Ata da Audiência o infrator acorda um prazo de até 30 dias úteis para apresentação de um projeto técnico, para que, sendo aprovado pelos agentes ambientais, esteja apto a fazer parte do Termo de Compromisso quando este for assinado. Desse modo, outra vantagem que traz a Audiência de Conciliação é a agilidade em adiantar a documentação necessária para a realização do TC e o início da recuperação do dano, conforme regulamenta a Portaria Conjunta IMA/CPMA n.º 143/2019 (SANTA CATARINA, 2019).

Comparando os anos de 2019 e 2023, observa-se um aumento relativo das autuações por infrações contra a flora, na ordem de 15%. Os crimes contra a fauna e de poluição tiveram queda de 9% ambas. Contra a Administração Ambiental houve um acréscimo de 3%.

⁹ Art. 119, §4º da Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019.

Figura 6 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



Em relação aos Termos de Compromissos firmados em 2019 e 2023, observou-se um aumento considerável. Os dados avaliados se referem somente aos crimes ligados a desmatamento, recorte necessário para adequar o tempo e os recursos para a pesquisa.

Assim, na análise das informações obtidas junto à Seção Técnica da 3ª Cia, foi possível verificar que em 2023 (até a metade do ano) já foram realizados 68,6% a mais de TCs nos crimes de desmatamento, em relação ao ano de 2019. Mesmo levando-se em conta que o número de autos de infração caiu 23,1%. Percebe-se assim, mesmo com a diminuição dos AIAs lavrados por desmatamento, que o número de TCs pactuados.

Figura 7 – AIAs de 2009 a 2023. Fonte: GAIA - Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais.



Sugere essa constatação que nos próximos anos os processos administrativos na 3ª Cia terão um tempo cada vez menor de tramitação até a decisão final, pois mais TCS celebrados implicam menos recursos gastos com pessoal para a instrução e gestão dos processos.

5 CONCLUSÃO

Considerando a pretensão estabelecida quando da proposta da presente pesquisa, obteve-se êxito tanto em sua realização quanto no encontro de uma resposta adequada para o problema que a instaurou - o processo administrativo ambiental em Canoinhas/SC, quando verifica ter havido a infração, alcança o objetivo de pelo menos iniciar a recuperação do dano, ou tem potencial para isso, por meio do Termo de Compromisso celebrado entre Estado e administrado? -, sendo possível, adequadamente, concluir o estudo de forma satisfatória.

Objetivando a análise pretendida, realizou-se uma abordagem acerca de um dos procedimentos existentes para a apuração, autuação e julgamento na seara administrativa para com relação a infrações ambientais, estabelecendo-se um recorte de pesquisa a fim de que o objeto definido pudesse ser efetivamente explorado com maior rigor: informações disponíveis na 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental em

Canoinhas, notadamente dos processos instaurados no ano de 2019, ano que iniciaram as audiências de conciliação em SC, e de 2023.

Inicialmente, a Polícia Militar Ambiental foi apresentada no âmbito de sua estrutura, expondo-se aspectos normativos e institucionais que culminaram em sua setorização com a missão precípua de se efetivar o controle da questão ambiental no âmbito desse órgão da segurança pública.

Na sequência, a temática do meio ambiente em sua perspectiva jurídica foi trabalhada, abordando-se questões pertinentes que dizem respeito ao tratamento normativo para com a proteção ambiental, apresentando-se ainda de que forma a norma prevê o trato para com a reparação do dano ambiental por ocasião da prática de infração ambiental.

Ao final, foram apresentados os resultados obtidos com a pesquisa que se realizou junto ao sistema eletrônico no qual tramitam os procedimentos de infrações ambientais (GAIA / Portal SGPe). Tendo-se um recorte regional e temporal que possibilitasse a pesquisa, foi possível levantar e trabalhar com números a fim de que uma análise mais concreta fosse realizada, permitindo assim estabelecer inferência que ensejaram no encontro de uma resposta para o problema no qual o trabalho se pautou.

Existe uma justa e devida cobrança da comunidade jurídica – e social – pela efetividade das normativas de proteção ambiental, pois por mais se tenha no Brasil uma legislação exemplar – em que pese complexa -, há carência reclamada sobre a aplicação concreta do que prevê a legislação nesse âmbito. Se isso pode eventualmente ser defendido como uma regra geral, a pesquisa aqui realizada demonstrou um resultado em sentido contrário, pelo que se pode dizer que há efetividade na aplicação normativa, via *práxis* em seus diversos âmbitos (fiscalizatório e sancionatório), da legislação ambiental quando da constatação de infração ambiental na região estudada.

Diante do exposto, tendo em vista que o problema de pesquisa se pautou no questionamento acerca do processo administrativo ambiental em Canoinhas/SC, em uma busca pela constatação de se o objetivo de pelo menos se iniciar a recuperação do dano quando de infração constatada, ou se com potencial para tanto, por meio do Termo de Compromisso celebrado entre Estado e administrado, a resposta se dá em sentido positivo, uma vez pelo menos ao se levar em conta os números observados,

tem-se pontuada a efetividade das normativas ambientais na região, repercutindo em diversos ajustes, mediante acordo, pela recuperação do dano ambiental quando constatada infração ambiental.

Tem-se assim como instrumento útil a audiência de conciliação na Polícia Militar Ambiental de Canoinhas/SC, possibilitando-se de forma adequada e justa a recuperação de danos ambientais constatados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 14 set. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 14 set. 2023.

GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual ambiental penal**: comentários à lei 9.605/95. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

MALSCHITZKY, Donald. **A história da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina**. Joinville: Areia, 2019.

MENDES, Antonio Sérgio dos Anjos; ALVES, Juliana Andrade Alencar; GHIGNONE, Luciano Taques. **Crimes ambientais em espécie**. Salvador: Ministério Público, Núcleo Mata Atlântica, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Antônio Leal de; PEIXOTO, Robertha dos Santos. Efetivação de políticas públicas ambientais na era da (des)informação. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 8, n. 02, e342, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/342>. Acesso em: 14 set. 2023.

NACIF, Paulo Gabriel Soledade. Apresentação. *In*: GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual Ambiental Penal**: comentários à lei 9.605/95. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

ROSA, Rosinei Freitas da. **Tecnologias da informação aplicadas na PMSC e BPMA. 2015**. Monografia (especialização em Tecnologia da Informação e Comunicação Aplicada a Segurança Pública e Direitos Humanos) - Universidade Federal de Santa Catarina. Araranguá, 2015.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em 15 set. 2023.

SANTA CATARINA. **Decreto n. 1.017, de 13 de novembro de 1991**. Aprova o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1991/001017-005-0-1991-001.htm>. Acesso em 15 set. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html. Acesso em 15 set. 2023.

SANTA CATARINA. **Portaria Conjunta IMA/PMA n. 143 de 06 de junho de 2019**. Estabelece os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/fiscalizacao/portaria-ima-e-pma>. Acesso em 20 out. 2023.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **A História da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/ambiental/paginas/historia-1>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOTHE, Camile; GOETTEN, Luis Cláudio. Infrações Ambientais Constatadas pela Polícia Ambiental no Litoral Centro-Norte de Santa Catarina. **Floresta e Ambiente**, v.24, p. 1-10, 2017.